



Número: **0012132-88.2020.8.14.0401**

Classe: **AGRAVO INTERNO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **03/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012132-88.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES (AGRAVANTE)		VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13018597	10/03/2023 11:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12563366	10/03/2023 11:15	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12806118	10/03/2023 11:15	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13018598	10/03/2023 11:15	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL (1729) - 0012132-88.2020.8.14.0401**

AGRAVANTE: LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CORRETA A APLICAÇÃO DAS TESES ORIUNDAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 742.460 E 791.292 (TEMAS 182 E 339). RECURSO NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao **agravo interno em recurso extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente, em exercício). 7ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 1 a 8 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

### RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA**

**NUNES** (Relator):

Trata-se de agravo interno (ID. N.º 11.515.775 e 11.515.776), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (ID. N.º 11.486.053), fundada na alínea a, do inciso I, do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, sendo aplicada teses fixadas nos recursos extraordinários n.º 742.460 e 791.292 (Temas 182 e 339).

Em linhas gerais, a parte agravante diz, inicialmente, que a decisão impugnada não admitiu o recurso extraordinário, por reconhecer a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, além de entender que a solução de



controvérsia dependeria de análise prévia de normas infraconstitucionais.

Em seguida, assevera que a dosimetria da pena foi aplicada em desacordo com os ditames constitucionais, mormente com o princípio da individualização da pena, incorrendo em violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, razão pela qual o acórdão merece ser reformado.

Foram apresentadas contrarrazões (certidão ID 11.555.125).

**É o relatório.**

### VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES** (Relator):

De proêmio, registre-se logo que não é verdade que o ato judicial ora impugnado tenha inadmitido o recurso extraordinário, por ver necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, bem como porque a controvérsia dependeria de análise de matéria infraconstitucional.

Na verdade, reitere-se, a decisão negou seguimento ao recurso extraordinário - após os autos retornarem a esta corte por ordem (não contestada, ressalte-se) da presidente do STF -, haja vista a ausência de repercussão de geral, em relação à dosimetria (questão infraconstitucional), e por reconhecimento de repercussão geral com reafirmação de tese, em relação à necessidade de fundamentação de decisão judicial, tendo em vista teses fixadas nos recursos extraordinários n.º 742.460 e 791.292 (Temas 182 e 339), conforme alertara, antes,



Sua Excelência a Ministra Rosa Weber (ID 11.405.852: págs 34 e 35).

*Ipsis litteris*, as teses são as seguintes:

### **TEMA 182**

*“A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”*

### **TEMA 339**

*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.*

Diante dessa circunstância, depreende-se de imediato que não foram atacados especificamente os fundamentos do provimento judicial que negou seguimento ao recurso extraordinário, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade, já que deveriam ser desenvolvidos argumentos que apontassem a distinção (*distinguish*) ou superação (*overruling*) das teses que inibiram o trânsito do recurso extraordinário, em relação ao caso ora em exame. Todavia, o que se vê é a mera mimetização de argumentos vazados em recursos antecedentes.

No mais, avalio que a decisão recorrida foi acertada, aplicando-se



corretamente teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme as explicações já deduzidas.

Tudo somado, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator

Belém, 09/03/2023



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA**

**NUNES** (Relator):

Trata-se de agravo interno (ID. N.º 11.515.775 e 11.515.776), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (ID. N.º 11.486.053), fundada na alínea *a*, do inciso I, do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, sendo aplicada teses fixadas nos recursos extraordinários n.º 742.460 e 791.292 (Temas 182 e 339).

Em linhas gerais, a parte agravante diz, inicialmente, que a decisão impugnada não admitiu o recurso extraordinário, por reconhecer a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, além de entender que a solução de controvérsia dependeria de análise prévia de normas infraconstitucionais.

Em seguida, assevera que a dosimetria da pena foi aplicada em desacordo com os ditames constitucionais, mormente com o princípio da individualização da pena, incorrendo em violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, razão pela qual o acórdão merece ser reformado.

Foram apresentadas contrarrazões (certidão ID 11.555.125).

**É o relatório.**



## O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA

**NUNES** (Relator):

De proêmio, registre-se logo que não é verdade que o ato judicial ora impugnado tenha inadmitido o recurso extraordinário, por ver necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, bem como porque a controvérsia dependeria de análise de matéria infraconstitucional.

Na verdade, reitere-se, a decisão negou seguimento ao recurso extraordinário - após os autos retornarem a esta corte por ordem (não contestada, ressalte-se) da presidente do STF -, haja vista a ausência de repercussão de geral, em relação à dosimetria (questão infraconstitucional), e por reconhecimento de repercussão geral com reafirmação de tese, em relação à necessidade de fundamentação de decisão judicial, tendo em vista teses fixadas nos recursos extraordinários n.º 742.460 e 791.292 (Temas 182 e 339), conforme alertara, antes, Sua Excelência a Ministra Rosa Weber (ID 11.405.852: págs 34 e 35).

*Ipsis litteris*, as teses são as seguintes:

### **TEMA 182**

*“A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”*

### **TEMA 339**



*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.*

Diante dessa circunstância, depreende-se de imediato que não foram atacados especificamente os fundamentos do provimento judicial que negou seguimento ao recurso extraordinário, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade, já que deveriam ser desenvolvidos argumentos que apontassem a distinção (*distinguish*) ou superação (*overruling*) das teses que inibiram o trânsito do recurso extraordinário, em relação ao caso ora em exame. Todavia, o que se vê é a mera mimetização de argumentos vazados em recursos antecedentes.

No mais, avalio que a decisão recorrida foi acertada, aplicando-se corretamente teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme as explicações já deduzidas.

Tudo somado, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CORRETA A APLICAÇÃO DAS TESES ORIUNDAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 742.460 E 791.292 (TEMAS 182 E 339). RECURSO NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao **agravo interno em recurso extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente, em exercício). 7ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 1 a 8 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

